

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2005

Dispõe sobre o acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – que necessitam de tratamento em local diverso de seu domicílio.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Milton Cardias

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Carlos Nader, torna os gestores do SUS responsáveis pelo atendimento à saúde obrigados a disponibilizar os meios de hospedagem temporária aos usuários que necessitem de serviços de saúde em local diverso de seu domicílio.

Define como hospedagem temporária os locais de acolhimento dos pacientes usuários do SUS que precisam realizar procedimentos de saúde fora de seu município ou estado e que não necessitam de internação hospitalar. Esses locais terão caráter público e acesso universal e deverão atender a demanda de cada região e obedecer aos padrões de instalações adequados aos princípios de humanização do SUS, os quais serão definidos pelo Ministério da Saúde e pelos gestores e conselhos de saúde.

O Autor alega que a Constituição e diversos outros instrumentos normativos do SUS, como a NOB 01/93, estabelecem que a



E9330AE643

regionalização é um dos fundamentos a nortear a construção do SUS. No entanto, considera que a descentralização das ações de saúde, cujo objetivo é alcançar melhor estruturação dos serviços e racionalizar os custos, leva a que muitos casos tenham que ser tratados nos municípios de maior porte, onde estão localizados os serviços mais complexos de saúde. O objetivo da Proposição é disponibilizar os meios adequados e suficientes para a hospedagem dos usuários provenientes de outras localidades.

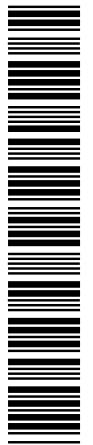
O Projeto vem para ser analisado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, posteriormente, será encaminhado para a análise da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o Projeto de Lei ora sob exame pretende dar resposta a um problema que decorre do próprio modelo segundo o qual o SUS foi estruturado – o modelo da regionalização e da hierarquização dos serviços de saúde. É fato que nem todos os municípios terão, em sua base territorial, todos os serviços de saúde necessários para atender as demandas existentes, o que torna necessário o deslocamento de muitos pacientes para outras localidades para fins de tratamento de saúde. É, portanto, bastante louvável a preocupação do Autor em garantir condições adequadas de hospedagem para esses pacientes.

Concordamos que a forma de estruturação do SUS, baseada na regionalização e na hierarquização de serviços, se é necessária para proporcionar o atendimento integral à saúde, não pode tornar-se um obstáculo à universalização. Esse risco existe, caso não sejam garantidas as condições para que todos os pacientes possam, de fato, buscar os serviços de



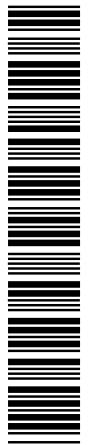
E9330AE643

que necessitam e que não estão localizados dentro do município onde residem. As dificuldades financeiras existentes para fazer frente aos custos envolvidos nesses deslocamentos podem significar uma verdadeira barreira de acesso aos serviços de saúde para parcela importante da população, comprometendo o princípio da universalização que rege o SUS.

No entanto, é preciso ponderar se a proposta formulada é adequada como resposta a essa realidade. Também, é preciso observar que já existe, por parte dos gestores de saúde, o entendimento de que é responsabilidade do SUS garantir as condições materiais para que os usuários de um município tenham acesso aos serviços de saúde de outro município, dentro da perspectiva de operacionalização das redes assistenciais de complexidade diferenciada. Em 1998, o Ministério da Saúde editou a Portaria SAS nº 55, que *“dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências”*.

Assim, o apoio governamental aos pacientes que necessitam deslocar-se para fins de tratamento de saúde já existe, mas em bases distintas das que estão sendo propostas pelo Projeto de Lei em análise. A Portaria mencionada estabelece que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do SUS para tratamento fora do domicílio (TFD) devem ser pagas por meio do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada Município ou Estado. Além disso, o pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só é permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município. Para viabilizar essa medida, a Portaria instituiu o serviço de TFD e sua classificação nas Tabelas de Procedimentos do SIA/SUS, resarcindo os gestores de saúde do município de origem do paciente no tocante às despesas com deslocamentos via aérea, terrestre e fluvial, bem como diárias, tanto para o paciente como para o acompanhante, quando for o caso.

É outra a proposta contida no presente Projeto de Lei. Segundo o Projeto, cabe aos gestores de saúde que prestarão o atendimento à saúde garantir a hospedagem dos pacientes que residem fora do município.



E9330AE643

Para tanto, propõe a criação de locais de hospedagem como estruturas permanentes pertencentes e mantidas pelo SUS dos municípios que, por possuírem serviços de maior complexidade, recebem pacientes de outras localidades. Portanto, caberá a essa esfera de governo arcar com a responsabilidade e o ônus dos serviços de hotelaria.

A nosso ver, os custos de manutenção de tais estruturas são muito elevados e podem sobrecarregar e comprometer os recursos orçamentários do SUS. Além disso, cremos que não se deva punir os municípios que se tornam pólos de referência, por investirem em suas redes assistenciais e estruturarem serviços de maior complexidade, fazendo com arquem com o ônus das despesas relativas à hospedagem dos pacientes oriundos de outros municípios. O impacto dessa medida pode ser bastante negativo.

Pelas razões expostas, manifestamos voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.374, de 2005.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2005.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator



E9330AE643